



**PROCESSO Nº TST-RR-959-19.2014.5.03.0180**

Recorrente: **SÔNIA DA CONCEIÇÃO DÁRIO SOKI**  
Advogado : Dr. Erik de Amorim Ribeiro  
Recorrido : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
Advogado : Dr. Érico Vinícius Prado Casagrande  
Advogado : Dr. Douglas Câmara Santiago

GMDMA/LCS

### **D E C I S Ã O**

1 - Junte-se.

2 - Trata-se de recurso de revista **tempestivo** interposto pela reclamante, **sob a égide da Lei 13.015/2014**, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no que tange ao tema "SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA JURÍDICA".

O art. 896, § 3º da CLT determina que:

"Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)."

Após a Lei 13.015/2014, o Ministro Relator no Tribunal Superior do Trabalho, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, monocraticamente, poderá decidir pela suscitação de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

No caso, o acórdão recorrido, proferido pela 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região adota a tese de que a "gratificação FCT (Função Comissionada Técnica) paga pelo SERPRO, instituída através de norma interna da empresa, tem caráter de salário-condição provisório, não incorporável à remuneração do empregado e passível de alterações em seu percentual em caso de modificação das condições fáticas e circunstanciais que ensejariam seu pagamento."

Contudo, analisando a jurisprudência do Tribunal Regional de origem, verifico que há decisões atuais e conflitantes sobre o tema em epígrafe, uma vez que, ao contrário da 9ª Turma, a 8ª Turma do mesmo



**PROCESSO Nº TST-RR-959-19.2014.5.03.0180**

Tribunal Regional entende pela natureza jurídica salarial da função comissionada técnica, sendo, pois, incorporável ao salário, conforme se extrai do acórdão publicado no DEJT em 17/11/2015, cuja ementa segue abaixo:

PARCELA SALARIAL HABITUALMENTE PAGA AO EMPREGADO, DESVINCULADA DE QUALQUER ATRIBUIÇÃO ESPECIAL. NATUREZA SALARIAL. Conquanto a parcela FCT - função comissionada técnica - tenha sido criada por força de regulamento interno e possua natureza precária, ficou claro que esta remunerava o serviço cotidiano do técnico, sem a necessidade de exercício de outras tarefas senão aquelas ordinariamente prestadas. Assim, as supostas atividades "adicionais ou extraordinárias" atribuídas ao empregado, justificadoras do referido pagamento, eram, na verdade, as tarefas comuns ao cargo de técnico ocupado pelo Autor. Desta forma, resta indubitável o caráter contraprestacional da parcela, que deve ser integrada ao salário para pagamento de diferenças por força do art. 457/CLT. (Processo TRT da 3.<sup>a</sup> Região 126-23.2014.5.03.0011, 8.<sup>a</sup> Turma, Relatora Convocada Luciana Alves Viotti, DEJT/TRT3 17/11/2015)

Verifica-se, portanto, que o presente recurso de revista aborda tema que ainda não está pacificado no âmbito do 3.<sup>o</sup> Regional.

Assim, considerando o disposto no art. 896, § 4.<sup>o</sup> da CLT, determino:

a) a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3.<sup>a</sup> Região, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência local no que tange ao tema "SERPRO. FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA (FCT). NATUREZA JURÍDICA";

b) a devolução de todos os processos sob a minha Relatoria oriundos do mesmo Tribunal Regional e que versem sobre a mesma controvérsia do presente IUJ, nos termos do art. 2.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup> da Instrução Normativa 37/2015;

c) que após a decisão uniformizadora do Tribunal *a quo*, seja



**PROCESSO Nº TST-RR-959-19.2014.5.03.0180**

novamente submetida a questão jurídica ao órgão fracionário prolator da decisão ora recorrida, para eventual adequação da decisão;

d) a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos desta Corte, comunicando o teor da presente decisão, para as providências cabíveis, nos termos do art. 2º, II e III, da Instrução Normativa 37/2015;

e) tornar sem efeito a decisão relativa ao presente feito disponibilizada no DEJT em 20/09/2016, e considerada publicada em 21/09/2016, nos termos da Lei nº 11.419/2006;

f) à Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis.

Expeça-se ofício.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**

Ministra Relatora